



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

INFORMAÇÃO Nº 34/2024 - TRE-CE/PRESI/DIGER/SAD/COGEL/NPR

Processo:	2024.0.000001562-1
Assunto:	Pregão Eletrônico 90052/2024 - Solução de Omnichannel
Destino:	COGEL

Informamos, em relação aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme o relatório a seguir.

Os recursos administrativos foram tempestivamente interpostos pelas empresas MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA (Doc. SEI nº 0000711470) e SAGO GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA (Doc. SEI nº 0000711472), com as contrarrazões da recorrida OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA (Doc. SEI nº 0000711474):

1. Recurso da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA

Busca demonstrar na sua peça recursal que a desclassificação da sua proposta se deu de forma equivocada, vez que desconsiderou os argumentos apresentados pela recorrente em sede de diligência, devendo tal julgamento ser retificado. Demonstra a diferença de preço entre a sua proposta e a que foi declarada vencedora, informando a existência de um dano financeiro de R\$10.005.340,00.

Dispõe que a pregoeira concedeu prazo para que fosse demonstrada a viabilidade de sua proposta e a recorrente pôde, neste momento, comprovar que o valor proposto seria completamente EXEQUÍVEL, apresentando documentos e justificativas detalhadas que explicaram como os custos foram compostos e cobertos sem prejuízo da posterior execução do contrato, bem como sua estratégia comercial em firmar contrato com o TRE/CE, almejando seu crescimento comercial em contar com um importante contrato como o que será firmado.

Discorre sobre a sua equipe e capacidade técnica, o compromisso de cumprir todas as obrigações estabelecidas e ratifica a exequibilidade dos preços propostos, declarando, ainda, que a sua proposta revela-se mais vantajosa para a Administração. Reitera que submeteu-se a todas as condições do edital e se responsabiliza pela execução completa e satisfatória do serviço contratado, sujeitando-se à aplicação de penalidades cabíveis em caso de descumprimento contratual.

Afirma que a proposta encaminhada é comprovadamente exequível e permite que a licitante tenha lucro suficiente e compatível com suas estratégias comerciais e acrescenta que existe entendimento pacificado, para que seja acatada proposta inexequível, caso haja estratégia comercial da licitante, visando, por exemplo, o recebimento de atestado de capacidade técnica que lhe permita participações em certames com volume de investimentos maiores. A proposta encaminhada e comprovadamente exequível permite que esta licitante tenha lucro suficiente e compatível com suas estratégias comerciais.

Complementa que foi informado em resposta a diligência que possui plataforma própria e comercialmente não gera qualquer custo para a criação e manutenção de logins e, como estratégia comercial a recorrente utiliza-se deste item, sendo este seu irrestrito direito, como forma de compor preços, compensando financeiramente outros itens que porventura não

obtenha lucro, não podendo o contratante limitar estratégias comerciais da recorrente, determinando em que item os licitantes devem obter lucro ou prejuízo, sendo esta uma liberalidade do licitante interessado, devendo para isso arcar com as consequências comerciais de suas decisões.

Com relação ao item 4 da sua proposta (mensagens ativas de notificação via WhatsApp) informa que o órgão considerou o seu valor de R\$0,10 como inexequível, por ser inferior ao valor cobrado pela própria Meta, conforme verificado na tabela oficial de preços divulgada pela empresa em sítio oficial – em Preços - Plataforma do WhatsApp Business. Tal julgamento correponde a uma nítida tentativa de interferência na condução dos negócios da licitante, o que de forma alguma pode ser tolerado.

Reitera que foi demonstrado em diligência e reafirmado que o contrato é plenamente viável e comercialmente fundamental para a licitante, que possui total condição de plena execução do objeto pretendido. A margem de lucro auferida após toda composição de custos ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo um valor estrategicamente importante para a recorrente.

No tocante à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Omnicentral Tecnologia Ltda. revelou que existem falhas na verificação da autenticidade dos documentos apresentados, o que por si só muito lhes chamou atenção, vez que tal situação compromete a legalidade e a verificação da autenticidade dos atestados, condição essencial para a conformidade com as normas de licitação. Em um contexto de verificação de documentos eletrônicos, a funcionalidade das assinaturas digitais é crucial para confirmar a autenticidade e a validade dos documentos.

Analizando os atestados encaminhados, a recorrente diz ter verificado a comprovação de somente 6.000 ativações de usuários humanos. Ocorre que, foi confrontado o atestado com o contrato firmado com o TRE-PR e foi evidenciado um confronto de informações onde a quantidade diverge em um percentual que deve ser apurado pela comissão julgadora.

Ao final, requer o deferimento do recurso com a retificação do julgamento da pregóeira, com habilitação da recorrente MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, no certame.

2. Recurso da empresa SAGO GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA

Dispõe que no dia 15.07.2024 foi enviado à solicitação da apresentação da proposta comercial da Omnicentral Tecnologia e esta apresentou sua proposta com o valor inexequível no item 5 do edital, o qual foi identificado que o valor não bate com o indicado pelo certame, o que por si somente gera dúvidas sobre sua veracidade. Informa que no item 6.1 do edital, a estimativa de preços é de R\$50,00 e a recorrida cotou um valor abaixo do estimado.

Argumenta que por muito menos foram desclassificadas duas empresas por apresentarem valores inexequíveis ao item 3 cujo valor é próximo de R\$ 0,10 mesmo valor que foi apresentado pela empresa arrematante atual no item 5, é notório que o valor também não atende a esta demanda uma vez que o custo no mínimo para essa solução é de pelo menos R\$ 0,16 centavos. Porém as empresas desabilitadas apresentaram valores maiores que o da supracitada com relação ao item 5, sendo assim, valores de R\$ 0,50 e outro com 0,29 no item 05 do edital, ou seja, a mesma teria que ter sido desclassificada na proposta comercial, ou deveria ter sido solicitada como as demais a prova de exequibilidade, tendo como base a isonomia do certame.

Por fim, requer que a Omnicentral seja desclassificada em sua proposta, considerando que a sua proposta comercial contém valor inexequível.

3. Contrarrazões da empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA

Inicia as suas contrarrazões dispendo que a inexequibilidade da Recorrente foi anunciada porque o preço apresentado, especialmente para o item 4, foi inferior ao custo do fornecedor (Empresa Meta), o que geraria prejuízo àquela. A Comissão de Licitação observou que o valor era inexequível, garantiu o contraditório e abriu espaço para manifestação da empresa. Salienta que a decisão da Comissão observou aos princípios e regras da licitação, para que essa esclarecesse sobre os questionamentos realizados e, assim, não há qualquer elemento capaz alterar o entendimento apresentado pela manifestação técnica da Administração.

Ressalta que a empresa já se manifestou em momento anterior e não há mais o que se questionar quanto a exequibilidade da sua proposta, não havendo espaço para rediscutir questão já decidida, pois não foram apresentados fatos novos e a recorrente limitou-se a rediscutir os fundamentos que já foram objeto de análise e julgamento da Pregoeira.

Com relação aos seus atestados de capacidade técnica, especialmente quanto à comprovação de quantidade mínima do item 7.5.3.2.1, item 2, ou seja, 6.000 (seis mil) ativações de usuários humanos da Solução de atendimento humano com mensagens ilimitadas, suas alegações não prosperam, uma vez que a análise dos atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida Omnicentral demonstra o contrário.

A recorrente pautou-se no atestado de capacidade técnica emitido pela TREPR e tentou induzir a comissão a interpretação que o quantitativo daquele atestado em relação ao item 2 seria de um valor total de 800 atendimentos e mesmo que este atestado fosse descartado da soma do quantitativo mínimo, os demais já supririam àquela exigência, já que a somatória de atendimentos dos demais atestados totaliza 7.255 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco), logo, superior a exigência de 6.000 (seis mil) atendimentos.

Esclarece que, em relação ao atestado emitido pelo TRE-PR, o valor atribuído pela Recorrente, como total, é apenas mensal. Logo, está correto a indicação de 9.600 ativações, que é o resultado da multiplicação daquele número mensal (800) pela quantidade de meses do contrato (12 meses). Acrescenta que deve se analisar a questão sob o viés da necessidade dos órgãos, não fazendo sentido um Tribunal Eleitoral como o do Estado do Paraná (sexto maior em número de eleitores), demandar atendimento inferiores ao do Tribunal Eleitoral do Estado do Amapá (menor em número de eleitores), conforme verifica-se do Anexo C, que consta como demanda desse Tribunal 1500 atendimentos anuais, sendo óbvio que aqueles 800 atendimentos se referem a demanda mensal.

A Omnicentral comprovou plenamente sua capacidade para prestar o serviço, indicando numeração superior à mínima exigida no edital. Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado comprova que a empresa tem know how para prestar o serviço exigido no edital e desse modo, não há fundamentos relevantes a ensejar a desclassificação da empresa Recorrida.

A alegação da Recorrente, de que a OMNICENTRAL TECNOLOGIA não comprovou a expertise, não prospera, visto que cumpriu estabelecido pelo Edital e pela Lei de Licitações, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, comprovou-se que tem experiência anterior com quantidades superiores as exigidas. Cumprida a exigência estabelecida na Lei, bem como no item 7.5.3.2.1 do Edital, a decisão que habilitou a OMNICENTRAL TECNOLOGIA precisa ser mantida.

4. Do entendimento da Pregoeira

A pregoeira, reanalizando a proposta da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA e o motivo da sua desclassificação, verificou que a recorrente

cotou valor inferior a 50% do valor estimado da contratação e com base no item 6.7 o edital, solicitou diligências para que fosse comprovada a exequibilidade da sua proposta, notadamente quanto ao valor do item 4 (mensagens ativas de notificação via WhatsApp).

O valor cotado para o item 4 pela empresa, o valor orçado pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA foi de R\$0,10, inferior aquele cobrado pela própria Meta, conforme verificado na tabela oficial de preços divulgada pela empresa em sítio oficial – em [Preços - Plataforma do WhatsApp Business \(facebook.com\)](#) e incluída neste processo sob o Documento nº (0000692458).

Abriu-se, então, a diligência para comprovação da exequibilidade e a empresa se manifestou no sentido de que a solução de atendimento seria prestada em plataforma própria e que nos preços cotados dos outros itens poderão ter algumas compensações para compor o seu lucro e ter compensação financeira para cobrir o valor cotado do item 4 (DOC. SEI nº 0000694819).

Por se tratar de solução técnica dos serviços, o processo foi remetido à unidade demandante que se pronunciou objetivamente no sentido de que o valor proposto para o item 4 de R\$ 0,10 (dez centavos de real) – é inferior ao cobrado pela própria Meta – de US\$0,03 (três centavos de dólar) –, a licitante calcula que seu custo com a Meta, baseado na cotação PTAX do Banco Central, corresponde a R\$0,1619 (pouco mais de dezesseis centavos de real) por conversa de 24h gerada por mensagem passiva, totalizando R\$ 18.297.240,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e sete mil duzentos e quarenta reais). Prossegue informando que o montante total de seu custo operacional estimado com a Meta para o item 4, cujo quantitativo total é de 117.290.000 mensagens passivas, corresponde a R\$18.989.251,00 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e um reais), ou, se arredondado o custo unitário para R\$0,16 (dezesseis centavos de real), R\$18.766.400,00 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), superior ao apontado pela licitante, a saber de R\$11.729.000,00 (onze milhões setecentos e vinte e nove mil reais). A licitante, para executar este item, teria, então **prejuízo** variando de R\$6.568.240,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta reais) – ou 56% – a R\$ 7.260.251,00 (sete milhões, duzentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e um reais) ou 61,90%.

Assim, baseada na informação da unidade técnica, no critério objetivo de comparação dos preços com a tabela oficial de preços divulgada pela Meta, apesar da empresa ter declarado a exequibilidade dos preços propostos, a pregoeira decide manter a sua decisão de desclassificar a proposta da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA pois, baseada em critérios objetivos, foi confirmada a inviabilidade da sua oferta, já que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, como demonstrado pela COGOV e, que os custos de oportunidade apresentados não foram capazes de justificar o vulto da oferta.

Por outro viés, verificou-se que a recorrente mencionou na resposta à diligência que os valores cotados para os itens 2 e 8, poderiam "compensar financeiramente o item 4" e tal prática não é aprovada nas aquisições públicas, sendo imprescindível a análise dos preços unitários de cada item, em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, de forma que se tenha a vantajosidade na contratação em todos os itens, conforme a jurisprudência da Corte de contas da União.

Com relação à alegação de que a qualificação técnica da empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA** não atendeu ao edital, foi remetido o processo à unidade demandante que se manifestou favorável à habilitação da recorrida, já que o quantitativo informado no contrato é mensal e multiplicando-se por 12, chega-se à quantidade de 9.600 ativações anuais, comprovando o mínimo exigido no edital, da parcela relevante, estando, assim, comprovada a capacidade técnica da recorrida, não cabendo reforma na decisão da pregoeira neste sentido.

No tocante ao recurso interposto pela Sago Global Solucoes em Tecnoloigas Ltda foi questionada a aceitação da proposta da OmniCentral Tecnologia por ter sido cotado

valor inexequível para o item 5, já que o item 6.1 do edital prevê na estimativa de preços o valor de R\$50,00 e a recorda cotou um valor abaixo do estimado. Ocorre que o item 6.1 dos Estudos Técnicos Preliminares apresenta uma estimativa de preços para o item 5, ali identificado como Serviço de integração e desenvolvimento, o que foi discriminado à época dos estudos da solução. No momento da cotação de mercado, o item 5 apresentou o valor de R\$0,52 e ao realizarmos o julgamento da proposta declarada vencedora, a unidade técnica se posicionou afirmando que o valor proposto para o item 5 de R\$ 0,10 (dez centavos de real), diz respeito aos vários tipos de mensagem ativa previstos pela Meta – marketing, utilidade e autenticação e que este item deve ser baseado nas mensagens do tipo *utilidade*. Assim, o custo da Meta para este tipo de mensagem é de US\$ 0.0080, correspondente a cerca de R\$ 0,04343 (pouco mais de quatro centavos de real). Logo, o valor proposto pela licitante permite-lhe um lucro básico de cerca de R\$ 0,5 (cinco centavos de real) ou 50% (cinquenta por cento).

Pelo exposto, com fulcro na análise técnica e diante dos fatos e argumentos levantados nos recursos e contrarrazões, e da necessidade de estrita observância ao disposto no edital, a pregoeira entende pela manutenção da desclassificação da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA e classificação da proposta e habilitação da empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, rejeitando os recursos interpostos, submetendo-os à análise da Autoridade Superior competente para decisão.

Núcleo de Pregoeiros
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ, ASSESSORA**, em 30/07/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000713657&crc=C62237EE, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000713657** e o código CRC **C62237EE**.

2024.0.000001562-1

0000713657v21